



# **MEDIDA PROVISÓRIA N° 868, DE 2018.**

**(Do Poder Executivo)**

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.



## EMENDA MODIFICATIVA

O art. 11 da Lei nº 11.445, de 2007, alterado pelo art. 5º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

## “Art 11

II - a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico;



## §2º .....

II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;

§ 5º-A Na hipótese de não existência de plano de saneamento básico aprovado nos termos estabelecidos no § 1º do art. 19, as condições de validade previstas nos incisos I e II do caput poderão ser supridas pela aprovação, pelo titular dos serviços públicos de saneamento básico, de estudo que fundamente a contratação, com o diagnóstico e a comprovação da viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, observado o disposto no § 2º.

§ 6º O disposto no § 5º-A não exclui a obrigatoriedade de elaboração pelo titular do plano de saneamento básico, nos termos estabelecidos no art. 19.

§ 7º A elaboração superveniente do plano de saneamento básico poderá ensejar medidas para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com base no disposto no § 5º-A.

§ 8º Até que as normas gerais de regulação sejam editadas pela ANA, a condição de validade prevista no inciso III do caput poderá ser





atendida pelo regulamento dos serviços de saneamento básico editado pelo titular dos referidos serviços, sem prejuízo, posteriormente, da constituição de entidade reguladora ou delegação da competência regulatória, com instituição de novas normas de regulação, assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos”. (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Sugere-se também a inclusão do § 8º do artigo 11 da Lei nº 11.445/2007, porque, frequentemente, tem-se a alegação de nulidade da contratação dos serviços públicos de saneamento básico por falta de regulador ou norma de regulação específica. Desse modo, busca-se regular uma situação que, na prática, pode ocorrer em muitos municípios, criando-se um cenário de mais segurança jurídica para situações concretas transitórias, em casos em que ainda não existam planos editados e as regras da ANA ainda não estejam publicadas. Viabiliza-se, assim, contratações regulares e com regras em circunstâncias que antes poderiam gerar precariedade.

A alteração do §5º-A tem como único objetivo deixar mais claro que o titular referido em tal dispositivo é o titular dos “serviços públicos de saneamento básico”.

Sala da Comissão, 8 de fevereiro de 2019.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Eduardo Costa

PTB/PA

CD/19556.90551-03